



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 5.963, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997.

Alterada pelas Leis nº 6.447, 2 de janeiro de 2004, e Lei Delegada nº 16, de 19 de março de 2003 e nº 7.991, de 31 de janeiro de 2018.

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a que incumbe a articulação e a supervisão, em nível de Estado, das atividades ligadas à defesa do consumidor.

**Seção I
Da Composição**

Art. 2º Integram o Sistema de Defesa do Consumidor: (Redação dada pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

I – o Conselho Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; (Redação dada pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

II – a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMUDH; (Redação dada pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

III – o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL; (Redação dada pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

IV – os órgãos municipais de defesa do consumidor; e (Redação dada pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

V – as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI DELEGADA Nº 16, DE 19.03.2003:

“Art. 2º Integram o Sistema de Defesa do Consumidor:

I – o Conselho Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – a Secretaria de Regulação e Controle Social representada pela Superintendência de Orientação e Proteção ao Consumidor de Alagoas – PROCON/AL;

III – órgãos municipais de defesa do consumidor; e

IV – entidades civis de defesa do consumidor.”

REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 6.447, 02.01.2004:

“Art. 2º Integram o Sistema de Defesa do Consumidor:

I – o Conselho Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor;

II – a Superintendência de Orientação e Proteção ao Consumidor de Alagoas – PROCON/AL;

III – órgãos municipais de defesa do consumidor; e

IV – entidades civis de defesa do consumidor.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;

II – o Departamento de Orientação e Proteção ao Consumidor – PROCON/AL;

III – os Departamentos de Orientação e Proteção ao Consumidor dos Municípios;

IV – o Juizado Cível e Criminal do Consumidor, e;

V – as Associações Civis de Defesa do Consumidor.”

Seção II Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor:

I – coordenar e integrar as atividades dos diversos organismos públicos e privados federais, estaduais e municipais, que atuam direta ou indiretamente na defesa do consumidor do Estado de Alagoas;

II – propor a edição de normas disciplinadoras das relações de consumo e dos direitos do consumidor;

III – fiscalizar o cumprimento das normas de proteção do consumidor que regulam a atividade econômica;

IV – propor medidas de prevenção e repressão de delitos, fraudes e abusos contra o consumidor.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

**Seção I
Da Finalidade e Competência**

Art. 4º (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 4º O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor é órgão colegiado encarregado de assessorar o Governo do Estado na definição das políticas e na fixação de diretrizes em assuntos concernentes à proteção do consumidor, competindo-lhe especificamente:"

I – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"I – formular a política estadual de orientação, proteção, defesa e educação do consumidor;"

II – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"II – sugerir aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados ao sistema de defesa do consumidor, a adoção de medidas visando a harmonização dos interesses dos participes das relações de consumo;"

III – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"III – propor medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema normativo vigente, inclusive através da compilação e da consolidação das normas em vigor atinentes às relações de consumo e ao direito do consumidor;"

IV – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"IV – identificar, em nível de Estado, as necessidades de racionalização de ações e programas que envolvam entidades diferentes e/ou exijam tratamento especial, a ser desenvolvido individual ou conjuntamente, na área da proteção e defesa do consumidor;"

V – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"V – gerenciar os recursos do Fundo de Defesa do consumidor;"

VI – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"VI – exercer outras atribuições compatíveis."



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**Seção II
Da Composição**

Art. 5º (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 5º O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor funcionará junto à Secretaria de Justiça, sendo composto por 15 (quinze) membros, sendo 5 (cinco) natos e 10 (dez) representantes indicados por órgãos e entidades públicos e privados, designados pelo Governador do Estado."

§ 1º (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 1º São membros natos do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor os Secretários de Estado de Justiça, da Fazenda, do Planejamento e da Educação e do Desporto, além do Diretor do Departamento de Orientação e Proteção ao Consumidor – PROCON/AL."

§ 2º (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 2º Os demais integrantes do Conselho, designados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos, serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre os nomes indicados em lista tríplice, na condição de representantes dos seguintes órgãos e entidades:"

I – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"I – 01 (um) representante do Instituto de Meio Ambiente – IMA/AL;"

II – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"II – 01 (um) representante do Ministério Públíco Estadual;"

III – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;"

IV – (Revogado pela Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"IV – 01 (um) representante do Juizado Cível e Criminal do Consumidor;"



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“V – 01 (um) representante do INMETRO/AL;”

VI – (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VI – 01 (um) representante dos órgãos municipais de defesa do consumidor;”

VII – (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VII – 01 (um) representante das entidades privadas de defesa do consumidor;”

VIII – (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VIII – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;”

IX – (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IX – 01 (um) representante da Federação do Comércio Varejista do Estado de Alagoas;”

X – (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“X – 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores do Estado de Alagoas.”

§ 3º (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 3º Os membros designados exercerão seus mandatos até a posse dos novos representantes indicados pelos respectivos órgãos e entidades.”

**Seção III
Das Disposições Gerais**

Art. 6º (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 6º O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor será presidido pelo Secretário da Justiça e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 7º A função de membro do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor é considerada serviço relevante, não fazendo seus integrantes jus a qualquer retribuição”.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor terá uma Secretaria Executiva, com a função de registrar os debates e decisões adotadas nas reuniões, assim como articular e encaminhar todas as técnicas e administrativas pertinentes à atividade do colegiado.

Art. 9º (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 9º As atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor serão definidos no regimento interno a ser elaborado pelo próprio colegiado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua instalação.”

CAPÍTULO III DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10. É instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente a dar suporte financeiro ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor que será gerido pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL. ([Redação dada pela Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 10. É instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente a dar suporte financeiro ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.”

Art. 11. (Revogado pela [Lei nº 7.991, de 31.01.2018](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 11. São recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

I – dotações específicas que venham a ser anualmente consignadas em seu favor no Orçamento do Estado, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – recursos que vierem a ser transferidos pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, ou pelo Departamento Nacional de Defesa do Consumidor – DNDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

III – multas aplicadas diretamente pelo PROCON/AL no exercício do poder de polícia e as impostas por decisões judiciais;

IV – receitas decorrentes da aplicação dos próprios recursos;

V – auxílios, subvenções, doações, legados, contribuições e outras transferências efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – outros recursos que lhe venham a ser destinados.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 12. A Secretaria de Justiça proverá todo o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor."

Art. 13. Fica criada uma Função Gratificada de Secretária Executiva do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, Nível FGDS-1.

Art. 14. (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada na vigente Lei de Meios."

Art. 15. (Revogado pela [Lei Delegada nº 16, de 19.03.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado."

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 10 de novembro de 1997, 109º da República.

MANOEL GOMES DE BARROS

ANA MARIA WILLOWEIT

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 11.11.1997.